



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002122-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÉRGIO DOS SANTOS SIMÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002122-86.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Sérgio dos Santos Simão

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Patrícia Figueiredo Correia

Voto nº 48185

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O sentenciado interpôs agravo em execução penal após ter o regime aberto sustado devido à prática de novo delito. O recorrente busca o restabelecimento do regime aberto, alegando que a ausência de sentença condenatória transitada em julgado impede a sustação do regime, com base no princípio da presunção de inocência. Argumenta ainda que foi concedida liberdade provisória no processo referente ao novo delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto justifica a sustação cautelar do regime, mesmo sem trânsito em julgado da condenação pelo novo crime.

III. Razões de Decidir

3. A prática de crime doloso durante a execução da pena constitui falta grave, conforme art. 52 e art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permitindo a regressão de regime sem necessidade de trânsito em julgado.

4. A concessão de liberdade provisória no processo do novo delito não impede a sustação cautelar do regime aberto, que se fundamenta na falta disciplinar e não na privação de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso durante a execução da pena justifica a regressão de regime, independentemente de trânsito em julgado. 2. A concessão de liberdade provisória não afeta a decisão de sustação cautelar do regime aberto.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 52, 66, VI, 118, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009635-66.2018.8.26.0198, Rel. Márcio Eid Sammarco, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.11.2018.

STJ, HC 220.607/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe 25.09.2013.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Sérgio dos Santos Simão**, que sustou o regime aberto, diante da prática de novo delito (fls. 14/15).

Pretende o recorrente o restabelecimento do regime aberto, ao argumento de que a ausência de sentença condenatória transitada em julgado quanto ao segundo crime impede a sustação do regime mais brando, à luz do princípio da presunção de inocência. Em acréscimo, alega que, inclusive, houve o deferimento de liberdade provisória no bojo do processo em questão (fls. 02/04).

Apresentadas contrarrazões (fls. 19/20), a decisão foi mantida (fls. 21) e o Douto Procurador de Justiça Mauro Augusto de Souza Mello Júnior opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verte dos autos que, durante o cumprimento de pena em regime aberto, o agravante teria perpetrado novo delito.

Nesse contexto, inarredável que, à luz do poder geral de cautela do juiz, cabia ao magistrado a sustação

cautelar do regime aberto, a teor do art. 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais e com o escopo de assegurar o correto cumprimento da penalidade imposta, uma vez que a prática de crime doloso constitui, em tese, falta grave.

E, como é sabido, a Lei nº 7.710/84 não exige trânsito em julgado da condenação pela prática de fato definido como crime durante a execução da pena, sequer para regressão de regime, de maneira que não se vislumbra ofensa qualquer aos princípios constitucionais invocados.

Ora, a medida regressiva decorre do cotejo entre a parte inicial do art. 52 e o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

*“Art. 52. **A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave** e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:”;*

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”

Além do mais, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do novo delito para consideração de falta grave possibilitaria,

v.g., que determinado sentenciado cumprisse integralmente sua pena antes de julgado aquele crime.

Ao se deparar com casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça não trilhou senda distinta. Confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Réu preso preventivamente por outro crime praticado em outra comarca – Abandono do cumprimento do regime aberto – Decisão que susta o regime e expede mandado de prisão em regime semiaberto – Recurso do sentenciado objetivando o afastamento do regime semiaberto ante a ausência de trânsito em julgado no feito que ensejou a regressão de regime – Para o reconhecimento de falta grave basta o cometimento de fato previsto como crime doloso, o que acarreta a regressão para regime mais gravoso, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória – Inteligência dos artigos 52 e 118, I, da LEP – Sustação de regime que está no poder de cautela do magistrado – Regressão que não foi definitiva, fixada data para audiência de justificação do réu – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009635-66.2018.8.26.0198; Relator (a): Márcio Eid Sammarco; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 12/11/2018);

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes. 2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona ao afirmar ser prescindível o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para a aplicação das sanções disciplinares cabíveis em função do cometimento de crime doloso no decorrer da execução penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 220.607/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe 25/09/2013).

De tão pacífica a questão, aliás, a sobredita Corte Superior editou a Súmula nº 526, de acordo com a qual *“O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”*.

Destarte, o juiz, deparando-se com sentenciado que, em cumprimento de pena pratica novo delito, sustar cautelarmente o regime aberto.

Aliás, como muito bem observado pelo Eminente Desembargador Marco Antônio Marques da Silva “(...) *se na fase de conhecimento é permitido ao Magistrado, com a devida fundamentação constitucionalmente prevista, decretar a prisão preventiva de um acusado tão somente baseado nos indícios de autoria e prova da materialidade, mais ainda poderá fazê-lo em sede de execução da pena. Ostentando o réu sentença condenatória com trânsito em julgado, o Juiz de Direito tem o poder de reconduzi-lo ao cárcere, obviamente, também com a necessária fundamentação*”. (Agravado em execução n.º 0002912-44.2017.8.26.0496, 6.ª Câ. Crim., j. em 14.09.2017).

Por fim, não favorece ao sentenciado a concessão de liberdade provisória no bojo do processo pelo segundo delito, uma vez que não desnatura a infração cometida, bem assim porque a sustação cautelar do regime aberto não deriva da privação de liberdade, senão da falta disciplinar (crime doloso).

Nada, portanto, que se alterar na decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO